

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. HÉLIO COSTA)

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, a fim de tornar obrigatório o atendimento prioritário especial para deficientes e idosos maiores de oitenta anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatório o atendimento prioritário especial para deficientes e idosos maiores de oitenta anos, e a divulgação, em lugar visível, deste direito.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“Art. 1º.....

§1º Dentre os indicados no *caput*, é assegurada prioridade especial às pessoas com deficiência e aos idosos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais.

§2º Os órgãos da administração pública, as empresas prestadoras de serviços públicos, as instituições financeiras e estabelecimentos comerciais de grande circulação, devem assegurar a divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário especial assegurado às pessoas com deficiência e dos idosos maiores de oitenta anos, inclusive em relação aos demais indicados no *caput*.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, não se pode negar o avanço legislativo decorrente da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, a qual estabelece que *“as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei”*.

Todavia, impende ressaltar que dentre os beneficiários do atendimento prioritário há pessoas que demandam um tratamento especial, por serem ainda mais vulneráveis. Não se pode ignorar que os idosos maiores de oitenta anos e as pessoas com deficiência demandam mais atenção, e devem ser atendidos com preferência em relação aos demais.

A Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia aborda os desafios enfrentados pela denominada quarta idade, ou seja, pessoas com mais de oitenta anos. *“É preciso se preparar. A população de idosos longevos, a chamada ‘quarta idade’, apresenta mais morbidades (doenças) e incapacidades, o que leva a perda da autonomia e independência. É preciso ter um olhar especial à esta população no sentido de promover envelhecimento ativo e saudável”*, avalia a presidente da SBGG-SP.¹

Nesse sentido, o próprio Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) passou a prever em seu art. 3º, §2º, que *“dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos”*.

No que tange às pessoas com deficiência, o atendimento prioritário especial se justifica pela necessidade de ampliação das medidas de inclusão social. A Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e Lei nº 10.048/2000, representam importante avanço legislativo e social, mas devem ser aperfeiçoadas sempre que se fizer necessário para atender às reais necessidades de seu público alvo.

Nesse cenário, proposição em análise vai ao encontro da plena inclusão social das pessoas com deficiência e dos idosos maiores de oitenta anos (quarta idade), sendo o atendimento prioritário especial uma medida relevante a fim de atenuar as dificuldades e os constrangimentos constantemente enfrentados por estas pessoas em seu dia-a-dia.

Convencidos da justeza da proposição e atentando ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, contamos com o apoio dos nobres deputados para o aprimoramento e a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado HÉLIO COSTA